

Autos nº 0062177-78.2016.8.16.0014

VISTOS.

I.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (por intermédio do Exmo. Dr. Promotor de Justiça Miguel Jorge Sogaia) em face dos seguintes réus, qualificados nos autos: **1- ESTADO DO PARANÁ, 2- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-DER/PR, 3- TIL-TRANSPORTES COLETIVOS S.A. e 4- VIAÇÃO GARCIA LTDA.**

Por meio desta ação o autor visa à tutela jurisdicional de direitos difusos consistente, no caso, à condenação dos réus à adequação dos pontos de ônibus do transporte metropolitano de Londrina, *oferecendo condições mais dignas ao usuário*. Narra a petição inicial que os usuários do transporte coletivo metropolitano estão expostos a condições vexatórias e às intempéries do tempo, pelo descumprimento do disposto no art. 46, §§ 1º e 2º e no art. 47, do Decreto Estadual 1.821/2000, que regulamenta o transporte coletivo intermunicipal no Paraná. Argumenta o autor, também, que o serviço em questão é considerado relação de consumo (por haver pagamento de preço público – artigos 2º, 3º, 17 e 29 do CDC) e, em razão disso, devem ser *adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos* (art. 22 do CDC).

Cita como exemplo da situação o que ocorre nos pontos de embarque e desembarque situados na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes (Avenida Leste-Oeste), conforme matérias jornalísticas e fotografias juntadas ao inquérito civil público anexo à petição inicial (como as constantes nos movimentos 1.10, 1.14, 1.19, 1.20, 1.21 destes autos).

Salienta o autor que não se pretende, por ora, a “implantação de Terminal Rodoviário Intermunicipal no Município de Londrina”, como alegado nos relatórios da SEDU (Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano) – com a finalidade de causar confusão e desvirtuar a pretensão do autor, para justificar a necessidade de estudos, projetos e dinheiro público considerável, que conseqüentemente levaria muito mais tempo para ser implantado –, mas apenas a adequação dos pontos de ônibus do transporte coletivo metropolitano.



O autor requereu tutela provisória de urgência satisfativa, liminarmente, postulando sejam as empresas réus condenadas a, no prazo de 6 meses (item “a.1, 4”; pág. 39 da petição inicial), “adequar os abrigos dos pontos de ônibus do transporte coletivo da região metropolitana de Londrina, localizado na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes (av. Leste-Oeste), nas imediações do terminal Urbano Central (observando os requisitos de segurança, higiene e conforto aos usuários consumidores), sob pena de crime de desobediência e multa pecuniária por descumprimento da tutela mandamental”. Para tanto, sustenta que estão presentes os requisitos legais para seu deferimento que, neste caso, seriam (segundo o autor):

a) verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), eis que os fatos (condições precárias dos abrigos dos pontos de ônibus do transporte coletivo) estão comprovados nos autos do inquérito civil em anexo e há clara violação à legislação incidente aos fatos; encontra-se assentado sobre os argumentos jurídicos deduzidos na petição inicial, notadamente no direito difuso à adequada prestação de relevante serviço público;

b) *periculum in mora* também se faz presente, segundo o autor, eis que há necessidade de imediata adequação dos abrigos dos pontos de ônibus do transporte metropolitano na região de Londrina, *situação que se arrasta por anos, a fim de amenizar o sofrimento físico e psicológico dos usuários do serviço público.*

Pretende obter, ao final, tutela jurisdicional consistente na CONDENAÇÃO dos réus: (a) a adequarem os abrigos dos pontos de ônibus do transporte coletivo metropolitano da região de Londrina, localizados na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, nas imediações do Terminal Urbano Central; (b) à compensação pelo dano moral coletivo causado à coletividade atingida pela má prestação do serviço público de transporte, fixado o valor mínimo em R\$500.000,00 para cada um dos réus, em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 5º, X, da CF; arts. 13 e 21 da Lei 7.347/1985; art. 6º, VI, do CDC). Na seq. 16 o autor emendou a petição inicial para corrigir dados da conta bancária do FECON-Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Requereu o autor, ainda, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC. Fez demais requerimentos de praxe. Juntou documentos. Atribuiu valor à causa.

Determinou-se a intimação do ESTADO DO PARANÁ e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-



DER/PR para, querendo, manifestarem-se sobre a liminar requerida, no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei 8.437/1992).

Nessa oportunidade, o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Dr. Procurador do Estado Rafael Augusto Silva Domingues, alegou, em resumo (mov. 21): (a) a competência para “legislar/tratar do chamado *interesse metropolitano* não é propriamente do Estado, mas sim... do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana”, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI 1.842/RJ, razão pela qual o autor deveria “mediar” a instituição de um “órgão” que represente a totalidade desses Municípios e o Estado do Paraná, não podendo pretender qualquer medida somente em face do Estado do Paraná; (b) não cabe ao Ministério Público buscar, por intermédio do Poder Judiciário, comandar a consecução de políticas públicas, de atribuição do Poder Executivo, não havendo omissão deste; (c) o “padrão europeu” de transporte metropolitano pretendido não encontra amparo na realidade brasileira e nos seus limites orçamentários.

Por sua vez, por intermédio de seu procurador jurídico, Dr. Edson Luiz Amaral, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR arguiu (mov. 22): (a) eventual medida satisfativa liminar não pode incidir sobre o DER, cuja competência é apenas fiscalizatória do serviço de transporte coletivo metropolitano, não lhe competindo a execução ou aprovação de obras rodoviárias; além disso, conforme o Decreto Estadual 1.821/2000 é dever das transportadoras *de forma conjunta com o DER/PR construir abrigos de pontos que operam de forma exclusiva em rodovias, excetuando toda e qualquer obra dentro do perímetro urbano dos municípios*; as paradas de ônibus objeto do inquérito civil encontram-se dentro do perímetro urbano de Londrina, cabendo ao Município a implementação, conservação e manutenção dos abrigos; (b) a medida liminar pretendida não possui caráter emergencial nem pressupõe imediata interferência do Poder Judiciário, razão pela qual incide a restrição prevista no art. 1º da Lei 8.437/1992; (c) a concessão da liminar pretendida exauriria no todo ou em parte o objeto da ação, o que é vedado pelo § 3º, do art. 1º, da Lei 8437/1992.

II.

II.1- Da tutela provisória de urgência

“Deve-se entender por liminar, em qualquer processo, a antecipação, no todo ou em parte, em caráter provisório e sob condição resolutiva, daquilo que seria eficácia da futura



sentença de procedência do pedido. Portanto, pode haver **liminar**, tanto na ação cautelar (CPC, art. 804), como no processo principal (CPC, art. 273), e em ambos os casos, a tutela será de **urgência** e terá como fundamento o ‘risco de ineficácia da sentença.’” (*O processo civil brasileiro: no limiar do novo século* / Humberto Theodoro Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., 1999, n. 6.5, pág. 119 – o excerto doutrinário foi redigido na vigência do CPC de 1973, porém seu escólio permanece válido perante o CPC de 2015, exceto na parte em que se refere ao “processo cautelar”, extinto no novo Código).

Tratando-se de antecipação de tutela, e não cautelar, não apenas se afasta o perigo de frustração do processo principal, mas sobretudo, enseja-se à parte o efetivo e imediato desfrute de seu direito material oposto ao adversário, isto é, o caráter **satisfativo** e não **apenas preventivo** da providência (Humberto Theodoro Júnior – obra citada, n. 4.7, pág. 88).

Ao fundamentar o requerimento de concessão de medida liminar (art. 12 da LACP) o autor arguiu que:

a) verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), eis que os fatos (condições precárias dos abrigos dos pontos de ônibus do transporte coletivo) estão comprovados nos autos do inquérito civil em anexo e há clara violação à legislação incidente aos fatos; encontra-se assentado sobre os argumentos jurídicos deduzidos na petição inicial, notadamente no direito difuso à adequada prestação de relevante serviço público;

b) *periculum in mora* também se faz presente, segundo o autor, eis que há necessidade de imediata adequação dos abrigos dos pontos de ônibus do transporte metropolitano na região de Londrina, *situação que se arrasta por anos, a fim de amenizar o sofrimento físico e psicológico dos usuários do serviço público.*

Os fatos e fundamentos jurídicos alegados demonstram, em juízo sumário e superficial, a probabilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris* – art. 300 do NCPC)¹, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.821/2000 (cópia no mov. 1.25) e do art. 2º, inciso V, do Decreto Estadual 2.458/2000 (cópia no mov. 1.24).

¹ *Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado*



Por outro lado, não me parece correto o argumento do ESTADO de que o autor deveria “mediar” a instituição de um “órgão” que represente a totalidade desses Municípios e o Estado do Paraná, não podendo pretender qualquer medida somente em face do Estado do Paraná, pois a região metropolitana (a de Londrina, estatuída pela Lei Complementar Estadual nº 81/1998, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167/2014),² cuja criação por Lei Complementar é autorizada pelo art. 25, § 3º, da CF, não constitui “nova pessoa política”, como ensina, inclusive, o ilustre Procurador do Estado que subscreveu a manifestação constante na seq. 21, em obra de sua autoria (cujo exemplar fez a gentileza de doar a este magistrado); confira-se: Domingues, Rafael Augusto Silva – “A competência dos Estados-membros no direito urbanístico: limites da autonomia municipal” – Belo Horizonte: Fórum, 2010, pág. 165. No mesmo sentido: Meirelles, Hely Lopes – “Direito municipal brasileiro” – 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pág. 79.

Nessa linha, leciona o já mencionado ilustre Procurador do Estado:

A interpretação que mais bem expressa a vontade da Constituição é a de que os entes federativos (Estados-membros e Municípios) não dependem um do outro para a implementação (para o funcionamento) da região metropolitana, conquanto seja recomendável que eles conversem entre si. Todavia, se não houver entendimento com os Municípios, acreditamos possam os Estados-membros legislar sozinhos (frise-se: caso os Municípios se omitam) sobre os assuntos metropolitanos sem a preocupação de violar a autônoma municipal.

Note-se que somente nas hipóteses ordinárias, ou seja, fora da situação especial da região metropolitana, é que a Constituição Federal exige o prévio ajuste entre os entes federativos através de “normas de cooperação” (art. 23, parágrafo único), de consórcios e convênios (art. 241). Assim, se fosse necessária a tomada de “decisões conjuntas” entre os Estados-membros e os Municípios, seria absolutamente inócuo o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal, bastando os dispositivos supracitados.

Ora, se o constituinte optou por aprovar o art. 25, § 3º da Constituição Federal é porque este dispositivo tem um sentido próprio, uma finalidade

*em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o **fumus boni iuris**, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.*

*Somente é de cogitar-se da ausência do **fumus boni iuris** quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito. (Theodoro Júnior, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil” – vol. I, 56. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 446).*

² Disponível

em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8483&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 18/10/2016.



específica, diversa daquela finalidade genérica prevista nos outros dispositivos (art. 23, parágrafo único c/c art. 241). Se este dispositivo existe (art. 25, § 3º) é porque pretende excepcionar as demais normas constitucionais, inclusive a própria autonomia municipal. (Domingues, Rafael Augusto Silva – obra citada, pág. 168).

Entretanto, a adequação dos abrigos depende de prévio projeto aprovado pelo DER (art. 46, § 1º, do Decreto Estadual 1.821/2000), providência que, salvo engano, ainda não consta nos autos tenha sido realizada. A concessão da tutela provisória de urgência, nessas circunstâncias, poderia apresentar dificuldades quanto à sua eventual execução forçada, o que torna, em tese, não recomendável sua concessão liminar.

Por outro lado, salvo melhor juízo, não foi demonstrado nos autos objetivamente, no caso concreto, um dano potencial, isto é, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de que processo possa não ser útil ao interesse demonstrado pela parte (*periculum in mora* – art. 300 do NCPC). Nesse sentido:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano (...) nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave...

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (Theodoro Júnior, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil” – vol. I, 56. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 447).

Tanto é assim que o próprio autor reconhece, na petição inicial, que a *situação se arrasta por anos...* Nota-se, ainda, que segundo matérias jornalísticas acostadas com a petição inicial, o problema existe desde, pelo menos, o ano de 2012 e o próprio “Termo de Ajustamento de



Conduta” mencionado na petição inicial foi celebrado em julho de 2014. Ou seja, não se vislumbra que a pretensão esteja a exigir providência urgente, sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de que processo possa não ser útil ao interesse demonstrado pela parte (*periculum in mora* – art. 300 do NCPC).

II.2- Do cabimento da audiência de tentativa de conciliação

Como se sabe, quanto ao rito, a ação civil pública submete-se ao procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, ressalvadas algumas peculiaridades previstas na Lei nº 7.347/1985, no que concerne à liminar, à competência, à legitimação de parte, à coisa julgada, à execução e ao ônus da sucumbência (confirmam-se: Theodoro Júnior, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais” – vol. II – 50ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, nº 562; Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Ferreira Mendes, Gilmar – “Mandado de segurança e ações constitucionais” – 33ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 230).

Assim, o só fato de se tratar de ação civil pública não exclui a possibilidade de tentativa de autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC). Nesse sentido:

Cumprе ressaltar, ser cabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação na ação civil pública, porque mesmo versando sobre direitos difusos ou coletivos (bens indisponíveis), a autocomposição não está afastada, visto que a solução negociada via “termo de ajuste de conduta” é expressamente autorizada pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. O NCPC não afasta a audiência em questão apenas pelo fato de a demanda versar sobre bens ou direitos indisponíveis. O que leva à sua não realização é a circunstância de ser “inadmissível a autocomposição” (art. 334, § 4º, II, do NCPC). E isto não se passa com as ações coletivas. (Theodoro Júnior, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais” – vol. II – 50ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, nº 562).

Lembre-se que a autocomposição, se obtida, poderá incluir sujeito estranho ao processo (desde que participe ou dê anuência à autocomposição) bem como matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º, do CPC).



III.

Ante o exposto:

III.1- Acolho a emenda à petição inicial (seq. 16) e **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência, formulado cumulativamente ao pedido principal nesta ação.

III.2- Providencie-se inclusão na pauta de audiências de conciliação ou de mediação do CEJUSC-Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (arts. 165 a 167 do CPC), com antecedência mínima de 30 dias (art. 334, “caput”, do CPC) e com observância do previsto no § 12 do art. 334 do CPC.

III.3- Na sequência:

III.3.1- intime-se o autor (art. 334, § 3º) para comparecimento à audiência perante o CEJUSC, com observância do contido no art. 180 c/c o art. 183, § 1º, do CPC;

III.3.2- **citem-se** os réus com antecedência mínima de 20 dias (art. 334, “caput”) para, sob pena de revelia (CPC, artigos 341, 344 e 345 combinados com o art. 19 da Lei 7.347/1985), comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334), **com a advertência** de que o prazo para contestação (de 15 dias úteis - art. 335, "caput", c/c o art. 219, do CPC), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 180, 183, 186 e 229 do CPC³, fluirá:

³ Se tiver sido dispensada a designação de audiência por se tratar de processo cuja autocomposição não seja admissível, ou se não se realizar porque ambas as partes manifestaram desinteresse em dela participar, o prazo para resposta do réu conta-se (conforme Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil” – vol. I – 56. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 589):

a) da conclusão da diligência, observadas as regras do art. 231, de acordo com o modo como foi feita (art. 335, III): se realizada pelo correio, contar-se-á da juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 231, I); se por meio do oficial de justiça, da juntada do respectivo mandado cumprido (art. 231, II); se por ato do escrivão, da data da ocorrência, e assim por diante (sempre na conformidade dos diversos itens do art. 231);

b) ocorrendo o cancelamento da audiência – porque o réu aderiu ao desinteresse apresentado pelo autor em sua realização (art. 334, § 4º, I) –, o prazo para contestação começara a correr a partir da data do protocolo da petição do demandado que houver requerido o cancelamento (art. 335, II);

c) no caso de litisconsórcio passivo, só haverá cancelamento da audiência se todos os litisconsortes manifestarem, conjuntamente, o desinteresse na sua realização, caso em que o prazo para apresentação da contestação começará a correr, em comum, para todos eles, na forma do art. 335, II, da data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento (art. 335, § 1º);

d) se, porém, cada corréu manifestar, individualmente, seu desinteresse, em petições e momentos diversos, o prazo de contestação fluirá separadamente para cada litisconsorte passivo, contando-se da data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, § 1º);

e) no caso em que a autocomposição é inadmissível (art. 334, § 4º, II), o prazo para resposta se contará da citação, segundo as regras do art. 231);



a) a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 224 do CPC) ao da audiência ou da última sessão de conciliação não exitosa (artigos 231 e 335, I, do CPC/2015);

b) a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 224 do CPC) ao do protocolo da petição do réu que, aderindo ao eventual desinteresse apresentado pelo autor, tenha requerido o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, I e art. 335, II, ambos do CPC); em caso de litisconsórcio passivo, em que todos os réus tenham aderido ao desinteresse apresentado pelo autor quanto à audiência de conciliação ou de mediação, o prazo para contestação fluirá na forma do art. 335, II, do dia útil seguinte (art. 224) ao da apresentação do pedido de cancelamento de cada litisconsorte (art. 335, § 1º, do CPC).

III.3.3- Constem na intimação do autor e na citação dos réus as advertências a que se referes os §§ 8º e 9º, do art. 334 do CPC bem como a faculdade prevista no § 10 do mesmo artigo do Código.

III.3.4- Ressalta-se que a regra da contagem de prazo em dobro, prevista no “caput”, do art. 229 do CPC **não se aplica a processos em autos digitais** (art. 229, § 2º, do CPC).

Observações:

Em atenção ao disposto no art. 248, § 2º, do CPC/2015, a citação de pessoas jurídicas deve se proceder por mandado (ou, sendo o caso, por carta precatória com prazo de 20 dias), salvo se viável a citação por meio eletrônico (artigo 246, inciso V e § 1º, do CPC).

Considerar-se-á suprida a citação pelo comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC⁴: (a) se ao advogado que tiver comparecido espontaneamente no processo, tiver sido outorgado mandato para o foro judicial pelo réu, com expressos poderes para receber citação; ou (b) tenha o advogado oferecido contestação em nome do réu não citado ou tenha comparecido apenas para alegar a nulidade da citação, ainda que na procuração por ele

f) ainda, em caso de não cabimento de autocomposição, em que haja litisconsórcio passivo, e o autor desista de prosseguir com o processo em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta somente correrá da data de intimação da decisão que homologar o pedido de desistência (art. 335, § 2º).

Em todos esses casos, é bom advertir que o prazo de contestação, por recusa da audiência, não se conta da intimação do réu a respeito do seu cancelamento, mas flui, imediatamente, do protocolo do requerimento de desinteresse pela autocomposição (art. 335, II). De tal sorte, o réu, quando apresenta o pedido, já está ciente de que o prazo de defesa já teve início, sem dependência de qualquer despacho judicial.

⁴ Confira-se: “Código de Processo Civil”, Theotonio Negrão e outros, 45.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, notas ao art. 214, notadamente as sob nn. 5b a 5e.



juntada o réu não lhe tenha outorgado expressos poderes para receber citação⁵; ou (c) tenha sido feita carga dos autos pelo advogado que tenha juntado procuração do réu (art. 272, § 6.º, do CPC, aplicável por analogia)⁶.

III.4- Se houver **pedido incidental de exibição de documentos** na petição inicial, dirigido ao réu⁷, deverá constar no ato de citação que a parte ré poderá responder (art. 398 do CPC) ao pedido exibirório formulado no bojo dos autos (art. 397), no mesmo prazo da contestação, bem como deverá ser advertida do contido no art. 399 combinado com o art. 404, e das consequências previstas no art. 400, todos do Código de Processo Civil.

III.5- Caso seja obtida a autocomposição, será ela reduzida a termo, que deverá ser juntado aos autos para homologação e extinção do processo com resolução de mérito (arts. 334, § 11 e 487, III, “b”, do CPC). Se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), a Secretaria providenciará vista dos autos ao fiscal da ordem jurídica antes da conclusão para homologação da conciliação.

III.6- Caso seja infrutífera a tentativa de autocomposição perante o CEJUSC, ou se o réu, no prazo de 10 dias de antecedência da data designada para a audiência (art. 334, § 5º), aderir a eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação manifestada pelo autor (observando-se o art. 334, § 6º do CPC, se houver litisconsortes), da audiência de conciliação ou de mediação frustrada passará a fluir o prazo da contestação (art. 335, I) e, na sequência, deve-se seguir o procedimento a seguir:

III.6.1- Se com a contestação (NCP, artigos 126 e 131) houver **denúnciação da lide** ou **chamamento ao processo**, retornem conclusos os autos.

III.6.2- Decorrido o prazo para contestações, intime-se o autor (e o litisconsorte ativo, se houver) para, querendo, oferecer impugnação às contestações ou apresentar

⁵ *Admitia, outrossim, o CPC de 1973, a possibilidade de o réu comparecer, não para apresentar defesa, mas apenas para alegar a nulidade da citação. Nesse caso, acolhida a arguição, abria-se o prazo para defesa (art. 214, § 2.º). O Código atual não prevê essa alternativa. Comparecido o réu para alegar dita nulidade, só com o seu comparecimento já está suprido o defeito do ato citatório, começando de imediato o prazo para produzir contestação ou embargos. Não lhe cabe, portanto, aguardar a solução da alegação para depois se defender. Se assim proceder, mesmo que a nulidade seja reconhecida, o prazo de resposta já estaria fluindo desde o momento do seu comparecimento; e, provavelmente, pelo aguardo do pronunciamento judicial, já teria se esgotado; a revelia, então, teria se consumado irremediavelmente.* (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de direito processual civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nº 390).

⁶ *Vide Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de direito processual civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nº 390.*

⁷ O pedido de exibição de documentos dirigido a terceiro, segue o procedimento previsto nos artigos 401 a 404 do CPC.



resposta a eventual suscitação de questão prejudicial (art. 503, § 1.º do CPC), em 15 dias úteis (artigos 343, § 1.º, 350 a 352, combinados com o art. 219, do CPC) bem como, no mesmo prazo:

a) se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 437 do CPC), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos: 180, 183, 186 e 229 do CPC;

b) requerer a alteração do polo passivo da ação se, ocorrida a hipótese prevista nos arts. 338 e 339 do CPC, concordar com a arguição do réu a respeito.

III.6.3- Na hipótese de ter sido formulado pedido incidental de exibição de documentos dirigido ao réu, deve constar na citação que na mesma oportunidade prevista no item anterior (no mesmo prazo para impugnação à contestação) poderá a parte autora se manifestar sobre a resposta da parte ré, podendo nessa oportunidade produzir (ou requerer) a produção de provas:

a) se negada a existência do documento ou da coisa (art. 398, parágrafo único, do CPC);

b) se alegadas algumas das hipóteses de escusa, previstas no art. 404 do CPC.

III.6.4- Se por ocasião **da impugnação à(s) contestação(ões)** e/ou da **resposta à reconvenção** (art. 343, § 1.º, do CPC) a parte autora apresentar **documento novo** – art. 435 do CPC – intemem-se os réus para se manifestar a respeito, querendo, em 15 dias úteis (CPC, art. 437, § 1.º, combinado com art. 219).

III.6.5-- Na sequência, intemem-se⁸ para, no prazo comum⁹ de 05 dias úteis (art. 218, § 3.º, combinado com o art. 219, do CPC), postularem, **fundamentadamente**, uma ou mais das providências abaixo, conforme o caso¹⁰:

a) o **juízo antecipado do mérito** ou **juízo antecipado parcial do mérito** (artigos 355 e 356 do CPC);

⁸ Se tiver se tornado revel, incide em relação ao réu o disposto no art. 346 do CPC, razão pela qual poderá especificar provas desde que, antes do saneamento, tenha intervindo no processo (art. 349 combinado com o art. 346, parágrafo único, ambos do CPC).

⁹ Comum é o prazo que corre, a um só tempo, para ambos os litigantes.

¹⁰ Salvo melhor juízo, considerando que a ação de improbidade administrativa versa sobre direitos indisponíveis para o autor, não é possível a opção pela **convenção sobre a distribuição do ônus da prova** (art. 357, III, combinado com o art. 373, § 3.º, do CPC), salvo se já providenciado anteriormente (art. 373, § 4.º, do CPC) ou se inadmissível a convenção (art. 373, § 3.º, incisos I e II, do CPC).



b) indicar os fatos e as questões de direito controvertidos (relevantes ao deslinde da causa) de forma clara e objetiva e, à luz dessa indicação, especificar **fundamentadamente as provas** cuja produção ainda pretendam (arts. 348 e 357, incisos II, IV, do CPC)¹¹, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário “indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 56.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, n.º 675)¹².

c) querendo, apresentarem, para homologação, **delimitação consensual das questões de fato e de direito** a que se referem os incisos II e IV, do art. 357 do CPC, nos termos do § 2.º do mesmo dispositivo legal;

d) querendo, requererem fundamentadamente designação de **audiência para saneamento** (art. 357, § 3.º, do CPC), advertidas de que, nessa hipótese, eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes na audiência de saneamento (art. 357, § 5.º);

e) querendo, apresentarem convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 357, III, combinado com o art. 373, § 3º, do CPC), salvo se já providenciado anteriormente (art. 373, § 4º, do CPC) ou se inadmissível a convenção (art. 373, § 3º, incisos I e II, do CPC).

Observação:

Por ocasião da intimação das partes e do Ministério Público (quando atuar como fiscal da ordem jurídica)¹³ para **especificação de provas** e/ou outras das providências acima, deverá constar na intimação que devem indicar de forma clara e objetiva, cada um dos **pontos controvertidos** no processo (relevantes ao deslinde da causa) cujos aspectos fáticos pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário “indicar o fato a provar e o meio de prova a ser

¹¹ Embora o Código tenha previsto o despacho de especificação de provas apenas para hipótese em que a revelia não produz a eficácia do art. 344, força é admitir que essa providência preliminar tem cabimento também nas ações contestadas, sempre que as partes na fase postulatória não tenham sido precisas no requerimento das provas que pretendam produzir. É muito comum, na praxe forense, o protesto vago e genérico nas iniciais e contestações, “pelas provas em direito admitidas”. É claro que, diante disso, terá o juiz de mandar que, antes do encerramento da fase postulatória, as partes especifiquem, devidamente, as provas que irão produzir, para sobre elas decidir no saneamento. (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.º 619).

¹² No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do **thema probandum** (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.^a ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212).

¹³ Artigos 178 e 698 do CPC/2015.



utilizado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 56.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, n.º 675)¹⁴.

III.7- Cumpridas as etapas anteriores, a secretaria deverá providenciar a **conclusão** dos autos para **juízo conforme o estado do processo** (artigos 352 a 357 do Código de Processo Civil) que consistirá nas seguintes possibilidades: (a) intimação das partes para regularizar vícios sanáveis (por exemplo: art. 76, “caput”; art. 139, IX; art. 321 e parágrafo único, todos do CPC)¹⁵ em 30 dias úteis (art. 352 combinado com o art. 317, combinados com o art. 219, do CPC)¹⁶; (b) prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução de mérito (art. 354 combinado com os artigos 485 e 487, incisos II e III), ressalvado o disposto no art. 488 do CPC; (c) juízo antecipado do mérito ou juízo antecipado parcial do mérito (arts. 355 e 356); (d) saneamento e organização do processo, com ou sem designação de audiência de saneamento (art. 357).

III.8- Sempre que necessário, os autos devem vir conclusos, mesmo que antes do previsto nos itens acima. Nessas oportunidades, sempre que possível, cabe à Secretaria indicar a finalidade da conclusão.

III.9- Deixo de determinar a publicação de edital (art. 21 da Lei 7.347/1985 c.c. o art. 94 da Lei 8.078/1990), haja vista que me parece inaplicável ao caso a regra prevista no art. 94 do CDC por não versar esta ação sobre direitos ou interesses individuais homogêneos (e sim, coletivos em sentido estrito ou difusos), tanto que por isso se encontra legitimado o Ministério Público (art. 129 da CF).

III.10- Dispensada antecipação de custas processuais pela parte autora: art. 5.º, LXXVII, da Constituição Federal; art. 18 da Lei 7.347/1985.

¹⁴ No mesmo sentido: *A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do **thema probandum** (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)* (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212).

¹⁵ Pressupostos processuais (competência, capacidade civil das partes, representação por advogado (subjativos); demanda do autor e citação do réu, forma processual adequada, instrumento de mandato outorgado ao advogado, inexistência de nulidades previstas nos arts. 276 a 283 (objetivos) e condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir) (*vide* Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nn. 87, 88, 95-99, 617 e 757).

¹⁶ Na hipótese em que o juízo puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a invalidação, não há necessidade, em regra, de que o vício seja sanado (art. 282, § 2.º, do CPC) (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n. 88).



III.11- Lembro à Secretaria a necessidade de manter permanente cumprimento do previsto no **CN, 5.2.5, II**, ressaltando-se que eventual instrumento de substabelecimento, em relação a qualquer das partes, deverá estar precedido de anterior procuração outorgada ao advogado que substabeleceu, sob pena de invalidade e possível caracterização de litigância de má-fé¹⁷.

Intimem-se, observado:

a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, “caput” combinado com o art. 183, § 1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8.625/1993;

b) o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber.

Londrina, 18 de outubro de 2016

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

¹⁷ **AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INCABIMENTO. CONDUTA MALICIOSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.**

1. *O substabelecimento desacompanhado da procuração originariamente outorgada ao substabelecete não é suficiente à regularidade processual. Por outro lado, a juntada posterior de procuração do advogado subscritor do recurso apresentado na instância especial não é apta a afastar a incidência da Súmula nº 115.*

2. *A conduta de apontar-se substabelecimento desacompanhado de procuração, como se bastante fosse, revela inequívoca malícia e clara tentativa de levar o julgador a erro, circunstância que autoriza a aplicação de reprimenda por litigância de má-fé.*

3. *Agravo improvido com condenação por litigância de má-fé.*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

